



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

- As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
- A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

- Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
- Espanha e colónias espanholas — 300\$.
- Outros países — 400\$.
- Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 384/71:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta da verba do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 317/71:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios da Justiça, das Obras Públicas e do Ultramar e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Altera várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça, das Obras Públicas e da Saúde e Assistência e no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 385/71:

Introduz alterações nos quadros de pessoal dos estabelecimentos e serviços do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Comissão Luso-Espanhola para Regular o Uso e Aproveitamento Hidráulico dos Rios Internacionais nas Suas Zonas Fronteiriças, tendo em consideração o carácter de especial urgência da ocupação dos terrenos necessários à construção do viaduto rodoviário e estabelecimento do respectivo estaleiro, a que é obrigada a sociedade Fuerzas Eléctricas del Noroeste, S. A. (Fenosa), concessionária do aproveitamento hidroeléctrico do rio Salas, decidido autorizar a ocupação imediata de várias parcelas de terreno situadas na freguesia de Tourém, concelho de Montalegre.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 386/71:

Altera vários artigos da Tarifa de Operações Acessórias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

Portaria n.º 384/71

de 21 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes são indicadas:

Artigo 196.º, n.º 1):

Comando da Zona Aérea dos Açores 35 000\$00

Artigo 198.º, n.º 1), alínea 1:

Base Aérea n.º 3 70 000\$00

Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção 15 000\$00

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO
Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 317/71

de 21 de Julho

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, alíneas a), b), c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 84/71, 93/71 e 122/71, de, respectivamente, 19 e 22 de Março e 5 de Abril, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 174.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 1 750 000\$00
Para o artigo 175.º, n.º 2) «Alimentação»	+ 1 750 000\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 4.º:

Do artigo 51.º, n.º 1) «Construções a efectuar em conta das receitas gerais do Estado, . . .», alínea 5 «Hospitais Cívicos de Lisboa»	— 1 100 000\$00
Para o artigo 53.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 13 «Hospitais Cívicos de Lisboa»	+ 1 100 000\$00

Ministério do Ultramar

No capítulo 13.º:

Do artigo 102.º, n.º 1) «Publicidade . . .»	— 16 500\$00
Para o artigo 100.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+ 16 500\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 250 648 708\$70, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 3.º «Representação Nacional — Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e Câmara Corporativa»:

Artigo 82.º «Remunerações acidentais»:

N.º 3) «Gratificação nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 622/70, de 18 de Dezembro»	6 000\$00
---	-----------

Capítulo 6.º «Secretariado Nacional da Emigração»:

Artigo 122.º, n.º 1) «Rendas de casa»	240 000\$00
---	-------------

Capítulo 13.º «Defesa nacional»:

Artigo 345.º «Aquisição de corvetas», n.º 1) «Para pagamento dos encargos provenientes da execução do Decreto-Lei n.º 47 381, de 15 de Dezembro de 1966, e Decreto n.º 48 452, de 25 de Junho de 1968»

18 002 905\$00

18 248 905\$00

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Tesouro

Capítulo 8.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública — Tesourarias dos concelhos e bairros»:

Artigo 95.º «Outros encargos»:

N.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea 3 «Comparticipação no custeio de portas de casas-fortes das tesourarias da Fazenda Pública»	(h) 100 000\$00
--	-----------------

(h) A distribuir segundo despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

Secretaria de Estado do Orçamento

Capítulo 14.º «Direcção-Geral da Contabilidade Pública»:

Artigo 159.º, n.º 1) «Luz, . . .»	115 000\$00
Artigo 161.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	52 800\$00

Capítulo 15.º «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:

Artigo 175.º, n.º 1) «Restituições», alínea 1 «Títulos de anulação»	127 851 000\$00
---	-----------------

Capítulo 22.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 236.º «Despesas de anos económicos findos»	12 000 000\$00
	140 118 800\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Direcção-Geral

Artigo 164.º, n.º 1) «Móveis»	42 000\$00
---	------------

Quadros únicos

Artigo 173.º, n.º 1) «Transportes»	55 000\$00
--	------------

Internamento em hospitais ou clínicas psiquiátricas de delinquentes mandados judicialmente internar em manicómio criminal.

Artigo 184.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .»	3 500 000\$00
--	---------------

Cadeia Central de Mulheres

Artigo 206.º, n.º 1) «Móveis»	8 288\$00
---	-----------

Colónia Penal Agrícola de Sintra

Artigo 273.º, n.º 1) «Móveis»	50 000\$00
Artigo 276.º, n.º 2) «Luz, . . .»	150 000\$00
Artigo 278.º, n.º 2), alínea 2 «Outros serviços e encargos não especificados»	12 000\$00

Cadeia do Forte de Peniche

Artigo 322.º, n.º 1) «Para pagamento de todos os encargos com os destacamentos da Guarda Nacional Republicana . . .»	747 000\$00
--	-------------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores — Direcção-Geral»:

Artigo 340.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .»,
alínea 2 «Para a Federação Nacional das
Instituições de Protecção à Infância, . . .» 1 000 000\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Registos e do Notariado»:

Direcção dos Serviços de Identificação

Artigo 468.º, n.º 1) «Rendas de casa» . . . 103 000\$00
Artigo 469.º, n.º 1) «Pagamento de servi-
ços . . .» 6 000\$00

Capítulo 7.º «Serviços médico-legais»:

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Artigo 481.º «Remunerações certas ao pes-
soal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados
por lei»:

(Durante oito meses):

Categorias	Abonos individuais		Total por classes	
	Venci- mento	Grati- ficação		
1 primeiro-oficial	41 600\$	-β-	41 600\$	41 600\$00

Artigo 482.º, n.º 2) «Gratificações aos ser-
ventes do necrotério, . . .» 100 000\$00

Instituto de Medicina Legal do Porto

Artigo 491.º «Remunerações certas ao pes-
soal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados
por lei»:

(Durante oito meses):

Categorias	Abonos individuais		Total por classes	
	Venci- mento	Grati- ficação		
1 serventário de 2.ª classe	16 000\$	-β-	16 000\$	16 000\$00

Artigo 492.º, n.º 1) «Gratificações aos ser-
ventes do necrotério, . . .» 50 000\$00

5 880 888\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Mo-
numentos Nacionais»:

Artigo 51.º, n.º 2) «Construções e melhora-
mentos a efectuar por contrapartida da
inscrição de iguais quantias no orçamento
das receitas do Estado, . . .», alínea 7
«Edifícios para estabelecimentos de saúde
e assistência» 2 279 135\$70

Capítulo 8.º «Laboratório Nacional de Engenha-
ria Civil»:

Artigo 96.º, n.º 2) «Para pagamento de des-
pesas com o pessoal, . . .» 18 800 000\$00

Capítulo 11.º «Direcção-Geral das Construções
Escolares»:

Artigo 103.º «Construções e obras novas»:

N.º 2) «Construções e melhoramentos
a efectuar por contrapartida da ins-
crição de iguais quantias no orça-
mento das receitas do Estado, inclu-
indo despesas de pessoal»:

Alínea 4 «Construção da estufa
n.º 16 do Instituto de Botânica
do Dr. Gonçalo Sampaio, anexo
à Faculdade de Ciências do
Porto» 120 000\$00

Capítulo 14.º «III Plano de Fomento — Educa-
ção e investigação»:

Artigo 122.º, n.º 1) «Instalações e apetre-
chamento inicial», alínea 4 «Edifícios do
ensino superior e investigação» 500 000\$00

21 699 135\$70

Ministério do Ultramar

Capítulo 13.º «Organismos dependentes — Ins-
tituto Superior de Ciências Sociais e Política
Ultramarina»:

Artigo 105.º «Remunerações acidentais»:

N.º 3) «Remunerações por horas ex-
traordinárias» 33 680\$00

Ministério da Economia

Secretaria de Estado do Comércio

Capítulo 12.º «Fundo de Fomento de Exporta-
ção»:

Artigo 249.º, n.º 1) «Despesas do Fundo de
Fomento de Exportação» 3 050 000\$00

Capítulo 14.º «Inspeção-Geral das Actividades
Económicas»:

Artigo 270.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .» 7 800\$00

3 057 800\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 6.º «Administração-Geral do Porto de
Lisboa»:

Artigo 155.º «Pagamento de serviços e di-
versos encargos» 50 350 000\$00

Capítulo 13.º «III Plano de Fomento — Trans-
portes, comunicações e meteorologia»:

Artigo 176.º «Portos»:

N.º 3) «Viana do Castelo» 400 000\$00
N.º 4) «Aveiro» 3 700 000\$00
N.º 5) «Figueira da Foz» 400 000\$00
N.º 9) «Ponta Delgada» 6 760 000\$00

61 610 000\$00

250 648 708\$70

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 2.º «Imposto profissional» 97 851 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 4.º «Imposto de capitais» 30 000 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 66.º «Diversas receitas não classificadas»	50 288\$00
Capítulo 5.º, artigo 114.º «Porto de Lisboa» . .	50 350 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 176.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios»	2 899 135\$70
Capítulo 8.º, artigo 207.º «Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância» . .	1 000 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 230.º «Serviços médico-legais»	150 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 248.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»	18 800 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 269.º «Fundo de Fomento de Exportação»	3 050 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	18 002 905\$00
Capítulo 9.º, artigo 292.º «Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento»:	
Da Junta Autónoma do Porto de Aveiro . .	3 700 000\$00
Da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz	400 000\$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Norte . .	400 000\$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	6 760 000\$00
	<u>233 413 328\$70</u>

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 3.º, artigo 89.º, n.º 2)	6 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 114.º, n.º 1)	240 000\$00
	<u>246 000\$00</u>

Ministério das Finanças

Capítulo 5.º, artigo 47.º	6 000 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 68.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 86.º, n.º 1)	3 500 000\$00
Capítulo 13.º, artigo 152.º, n.º 1)	115 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 153.º, n.º 1)	52 800\$00
Capítulo 17.º, artigo 189.º, n.º 1)	2 500 000\$00
	<u>12 267 800\$00</u>

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 1)	350 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 107.º, n.º 1)	750 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 171.º, n.º 1)	262 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 174.º, n.º 1)	155 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 185.º, n.º 1)	60 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 186.º, n.º 1)	150 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 229.º, n.º 1)	57 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 261.º, n.º 1)	50 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 296.º, n.º 1)	130 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 341.º, n.º 1)	150 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 347.º, n.º 1)	50 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 375.º, n.º 1)	30 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 393.º, n.º 1)	30 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 410.º, n.º 1)	40 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 427.º, n.º 1)	40 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 452.º, n.º 1)	160 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 461.º, n.º 1)	450 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 471.º, n.º 1)	1 709 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 481.º, n.º 1)	41 600\$00
Capítulo 7.º, artigo 491.º, n.º 1)	16 000\$00
	<u>4 680 600\$00</u>

Ministério do Ultramar

Capítulo 13.º, artigo 120.º, n.º 1)	33 680\$00
---	------------

Ministério da Economia

Capítulo 14.º, artigo 265.º, n.º 3)	7 300\$00
	<u>250 648 708\$70</u>

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério da Justiça

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 273.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 75 000\$. . .

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 400.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 170 000\$. . .

Do Ministério das Obras Públicas

A dotação do capítulo 14.º, artigo 122.º, n.º 1), alínea 4, é aposta a seguinte observação:

f) Inclui 500 000\$ de participação da Faculdade de Engenharia do Porto.

Do Ministério da Saúde e Assistência

A rubrica descrita no capítulo 5.º, artigo 77.º, n.º 1), alínea 1, é alterada para:

Estabelecimentos hospitalares:

Comparticipação nos encargos de sustentação dos hospitais centrais do País e do Centro Hospitalar de Coimbra e subsídio de cooperação à Santa Casa da Misericórdia do Porto para o Hospital Geral de Santo António:

Hospitais Cívicos de Lisboa, Hospital de Santa Maria, de Lisboa, Hospital de S. João, do Porto, Hospitais da Universidade de Coimbra, Centro Hospitalar de Coimbra e Hospital Geral de Santo António, do Porto.

Comparticipação nos encargos de sustentação do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, do Hospital de Joaquim Urbano, do Porto, dos serviços e centros de neurocirurgia e das comissões inter-hospitalares de Lisboa, Porto e Coimbra e subsídios de cooperação às Misericórdias para sustentação dos seus hospitais e outras instituições que mantêm estabelecimentos deste tipo.

A rubrica descrita no capítulo 5.º, artigo 77.º, n.º 1), alínea 5, é alterada para:

Assistência na maternidade:

Comparticipação nos encargos de sustentação das Maternidades do Dr. Alfredo da Costa, de Lisboa, e de Júlio Dinis, do Porto, do Centro Hospitalar de Coimbra e da Casa Mãe da Figueira da Foz e subsídios de cooperação a maternidades particulares.

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

Reforço:

Despesa ordinária:

Artigo 12.º, n.º 8) «Constituição de fundos especiais», alínea 2 «Fundo de melhoramentos»	50 350 000\$00
---	----------------

Contrapartida:

Receita ordinária:

Artigo 29.º «Fundo de melhoramentos», n.º 1) «Venda de terrenos ou de edifícios, . . .»	50 350 000\$00
---	----------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º

do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 9 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

Portaria n.º 385/71

de 21 de Julho

Tem o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos em vias de conclusão os trabalhos, necessariamente demorados, de revisão integral dos quadros de pessoal de todos os seus estabelecimentos e serviços.

A publicação, entretanto verificada, da Portaria n.º 694/70, pela qual se procedeu à actualização dos vencimentos de algumas categorias dos hospitais centrais, teria de repercutir-se nos serviços similares, como é o caso do Instituto, impondo, sem prejuízo da referida revisão, medidas parcelares de actualização imediata das remunerações das categorias correspondentes.

Tal actualização não pode, por outro lado, deixar de ter em conta as alterações de vencimentos operadas pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, relativamente às categorias existentes nos quadros do Instituto.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no diploma acima citado e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 309, de 27 de Abril de 1965, aplicável a este Instituto pelo Decreto-Lei n.º 49 459, de 24 de Dezembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, introduzir as seguintes alterações nos quadros dos estabelecimentos e serviços do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos:

1.º Os vencimentos do pessoal técnico e auxiliar dos serviços clínicos, do pessoal dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica e as remunerações do pessoal assalariado constantes das Portarias n.ºs 16 808, de 8 de Agosto de 1958, 18 045, de 9 de Novembro de 1960, 19 081, de 17 de Março de 1962, e 22 631, de 13 de Abril de 1967, são alterados da forma seguinte:

Categorias	Remunerações segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
Segundo-analista (licenciado em Farmácia)	I
Terceiro-analista (licenciado em Farmácia)	J
Técnico-chefe e as seguintes categorias equiparadas:	
Ajudante técnico-chefe de radiologia e dietista	L

Categorias	Remunerações segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
Primeiro-técnico e as seguintes categorias equiparadas:	
Primeiro-ajudante técnico de radiologia, preparadora de 1.ª classe, preparadora de anatomia patológica, preparadora de 1.ª classe de anatomia patológica e encarregado dos depósitos da farmácia central	N
Segundo-técnico e as seguintes categorias equiparadas:	
Segundo-ajudante técnico de radiologia, preparadora de 2.ª classe, ajudante técnico de radiologia, preparadora dos serviços de broncologia e espirometria, preparadora de 2.ª classe de anatomia patológica, preparadora e mecânico ortopédico	O
Auxiliar e as seguintes categorias equiparadas:	
Auxiliar de laboratório, encarregado de câmara escura, auxiliar de 1.ª e 2.ª classes do serviço de sangue, auxiliar de preparadora de espirometria, massagista e encarregado das oficinas de readaptação	R
Auxiliar de dispensário de 1.ª classe (auxiliar de dispensário com curso do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos)	U
Auxiliar de dispensário de 2.ª classe (auxiliar de dispensário sem curso)	V
Auxiliar de serviços de 1.ª classe e as seguintes categorias equiparadas:	
Auxiliar dos serviços de radiologia, fogueiro de 1.ª classe (a), cozinheiro (a), serralheiro canalizador (a)	X
Auxiliar de serviços de 2.ª classe e as seguintes categorias equiparadas (a):	
Costureira de 1.ª e 2.ª classes, lavadeira de 1.ª e 2.ª classes, engomadeira de 1.ª e 2.ª classes, roupeira-costureira de 1.ª classe, cabeleireira, operário permanente, criado de 1.ª classe, criado de lavoura, barbeiro de 2.ª e 3.ª classes, ajudante de padeiro, fogueiro de 3.ª classe, ajudante de fogueiro de 2.ª classe, operário-ajudante, carroceiro de 1.ª classe, encarregado de estação elevatória de águas, hortelão de 2.ª classe, hortelão, auxiliar de telefonista de 2.ª, guarda de 3.ª classe, guarda, ajudante dos serviços agro-pecuários, criado de 2.ª classe e servente de portaria	Y
Criada e as seguintes categorias equiparadas:	
Criada de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, auxiliar de cozinha, ajudante de lavadeira de 1.ª classe e primeiro, segundo e terceiro-ajudantes de cozinha	1 200\$00

(a) Salário mensal.

2.º As remunerações do pessoal técnico incluem a quota que lhe é atribuída nas verbas cobradas nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, pelo que não há lugar a concessão futuramente de complementos variáveis.

3.º Ao pessoal que pela reclassificação prevista nesta portaria corresponda remuneração inferior à que presentemente auferem mantém-se para todos os efeitos, incluindo os de aposentação, a anterior remuneração e categoria.

Pelo Ministro das Finanças, Augusto Victor Coelho, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, Francisco Gonçalves Ferreira, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, dando cumprimento ao disposto no artigo 9.º do Regulamento para a Constituição de Servidões, Expropriações e Ocupações Temporárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/71, de 13 de Maio, a Comissão Luso-Espanhola para Regular o Uso e Aproveitamento Hidráulico dos Rios Internacionais nas Suas Zonas Fronteiriças, tendo em consideração o carácter de especial urgência da ocupação dos terrenos necessários à construção do viaduto rodoviário e estabelecimento do respectivo estaleiro, a que é obrigada a sociedade Fuerzas Eléctricas del Noroeste, S. A. (Fenosa), concessionária do aproveitamento hidroeléctrico do rio Salas, pelo Decreto-Lei n.º 48 896, de 6 de Março de 1969, decidiu autorizar, mediante depósito prévio na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no montante que lhe foi fixado, depósito que já foi efectuado, a ocupação imediata das parcelas de terreno sitas na freguesia de Tourém, concelho de Montalegre, constantes da relação anexa e devidamente identificadas na planta parcelar junta ao processo de inquérito público aberto conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, de 16 de Agosto de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Julho de 1971. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Terrenos necessários para a construção da ponte e seu estaleiro

Parcelas	Proprietários
1	António Dias Nunes, viúvo.
2	Domingos Alves Raimundo e outros.
3	José Vaz Damiano e esposa.
4	Lázaro José Alvares de Sousa e esposa.
5	José Joaquim Pires e esposa.
6	José Alves de Carvalho e esposa.
7	João Evangelista Fernandes Viana e esposa.
8	Ana de Vila Pires e filhos.
9	Domingos Alves Ramundo e outros.
10	Albina Morais Tecelão, viúva.
11	Abílio Moutinho Viana, viúvo e filhos.
12	António André Vaz e esposa.
13	João Araújo Soutelinho e esposa.
14	Alberto Augusto Lopes e esposa.
15	José André Carvalho Feliz e esposa.
16	Alberto Pedreira de Barros e esposa.
17	João Matias Pires e esposa.
18	Domingos Fernandes Tecelão e esposa.
19	Maria Benedita Fernandes Lajeira, viúva.
20	Herdeiros de Serafim Fernandes Pataca.
21	Ana Dias, solteira.
22	António Lopes André e irmão.
23	Emílio Rodrigues Vaz e esposa.
24	Leonel Teixeira Vaz e esposa.
25	António Rodrigues Veras e irmãos.
26	José Rodrigues da Fonte e esposa.
27	Conceição Vasques, viúva.
28	Herdeiros de Cândido Branco e Albertina Rodrigues do Forno.
29	José Gonçalves, viúvo.
30	António Rodrigues Veras e irmãos.
30-A	Silvino Lopes e esposa.
43	Junta de Freguesia de Tourém.
44	Abílio Moutinho Viana e filhos.
46	João Matias Nunes e esposa.
50	
51	

Parcelas	Proprietários
52	Lucinda Dias Pinto, viúva.
53	João Rodrigues Fernandes do Forno e esposa.
486	Rosa Garcia de Vila, viúva e filhos.
492	Bento António Barroso Grilo e esposa.
493	António André Vaz e esposa.
494	José Maria Rodrigues e esposa.
591	José Fernandes Grilo e outros.
592	Dr. José Joaquim Alves de Moura e esposa.
593	João Miranda de Vila e esposa.
594	Ana Alves Fanfa, viúva.
595	Rosa Garcia de Vila, viúva e filhos.
596	João Miranda de Vila e esposa.
597	Albino Damiano André de Carvalho e esposa.
598	Albino Raimundo Buracas e esposa.
599	António Lopes André e irmão.
600	José André Fidalgo, solteiro.
601	José Fernandes Vaz e esposa.
602	Arminda André Rodrigues, viúva.
603	Alberto Augusto Magro Miranda e esposa.
603-A	Junta de Freguesia de Tourém.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Julho de 1971. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 386/71

de 21 de Julho

Tendo em vista o constante aumento dos custos de produção relativos ao transporte ferroviário;

Considerando que várias taxas, por operações acessórias, estão desactualizadas;

Considerando que a sua actualização se pode fazer sem reflexos sensíveis no custo total do transporte;

Considerando ainda o que foi proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e pela Sociedade Estoril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que sejam alterados, como segue, vários artigos da Tarifa de Operações Acessórias:

ARTIGO 3.º

Aviso de chegada

1. O caminho de ferro avisa, por telegrama, com as limitações referidas nos n.ºs 4, 5 e 6, os consignatários das remessas da chegada destas à estação de destino, sendo devidas por esse aviso de chegada as taxas seguintes:

Por cada remessa de vagão completo . . .	5\$00
Por cada remessa de detalhe	2\$50

ARTIGO 4.º

Manutenção de remessas

Taxas de manutenção

Designações	Unidade	Preço total das evoluções e manobras — Por cada empresa	Preço total das operações de carga e de descarga — Por cada empresa (2)	Transbordo entre linhas de bitola diferente	Transmissão entre empresas diferentes — Por cada empresa
1.º Bagagens:					
a) Parte do peso transportado gratuitamente	Por cada remessa	—\$—	3\$00	3\$00	—\$—
b) Parte excedente à transportada gratuitamente.	Tonelada	(1) 10\$00	30\$00	25\$00	—\$—
2.º Mercadorias:					
a) Dinheiro, valores e objectos de arte (excepto aqueles cuja taxa de transporte não for calculada pelo peso, pelos quais não são devidas taxas).	Tonelada	(1) 10\$00	26\$00	26\$00	—\$—
b) Remessas de detalhe	Tonelada	(1) 10\$00	26\$00	26\$00	—\$—
c) Volumes de mais de 3000 kg	Tonelada	10\$00	26\$00	26\$00	—\$—
d) Remessas de vagão completo ou pagando como tal.	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	30\$00
	Tonelada	10\$00	26\$00	26\$00	—\$—
3.º Transportes fúnebres	Caixão, urna ou caixa	15\$00	—\$—	25\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	30\$00
4.º Animais (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos às taxas do n.º 2.º):					
a) Cães despachados com bilhetes e outros animais domésticos, quando transportados nas carruagens acompanhando os passageiros.	—	—\$—	Não são devidas taxas		
b) Remessas de detalhe:					
Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea).	Cabeça	1\$50	2\$50	2\$50	—\$—
Vitelo ou porco (macho ou fêmea) . .	Cabeça	\$60	2\$00	1\$50	—\$—
Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro ou borrego, bácoro ou leitão (macho ou fêmea).	Cabeça	\$60	1\$50	1\$20	—\$—
c) Remessas de vagão completo ou pagando como tal:					
Animais designados na alínea b) . . .	Vagão (3)	20\$00	60\$00	50\$00	—\$—
Animais ferozes ou bravios e quaisquer animais não designados na alínea b).	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	30\$00
	Vagão (3)	30\$00	90\$00	80\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	30\$00
5.º Veículos (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos às taxas do n.º 2.º).					
	Veículo	15\$00	60\$00	50\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	30\$00
6.º Material de caminho de ferro circulando rebocado sobre as próprias rodas.					
	Tonelada	(4) 1\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	30\$00

(1) Esta taxa fica sujeita ao mínimo de cobrança de 1\$ por cada remessa e empresa.

(2) Taxas de carga e descarga:

- Quando as taxas sejam aplicadas por tonelada ficam sujeitas ao mínimo de cobrança de 3\$ cada remessa e empresa;
- Quando as remessas sejam constituídas por volumes de mais de 3000 kg ou por mercadoria a granel em regime de vagão completo ou pagando como tal e a carga ou descarga seja feita pelo caminho de ferro, a taxa correspondente é acrescida das despesas a que porventura der lugar qualquer daquelas operações;
- Quando as remessas sejam constituídas por veículos de mais de 3000 kg a taxa correspondente fica sujeita ao mínimo de cobrança de 60\$ por cada remessa e empresa;
- Das taxas previstas no presente atribuem-se 50 por cento à carga e 50 por cento à descarga.

(3) Seja qual for a quantidade de animais carregados.

(4) Esta taxa fica sujeita ao mínimo de cobrança de 20\$ por cada remessa e empresa.

ARTIGO 11.º

Depósito ou arrecadação de volumes portáteis ou bicicletas sem motor

1. O caminho de ferro toma a seu cargo e sob a sua responsabilidade o depósito ou arrecadação de volumes portáteis ou bicicletas sem motor nas suas estações, mediante o pagamento das seguintes taxas por volume

e por bicicleta e período indivisível de 24 horas, contado a partir das zero horas do dia em que for efectuado o depósito:

Por um volume ou bicicleta 5\$00
 Por cada volume ou bicicleta a mais 3\$00

ARTIGO 14.º

Resguardo de mercadorias

2. Os vagões fechados e os encerados de propriedade do caminho de ferro são requisitados nas condições seguintes:

c) Pela utilização de vagão fechado ou de encerado são devidas as taxas seguintes:

Vagão fechado ou encerado para resguardo de remessas carregadas:

Por vagão ou encerado e quilómetro \$40
Mínimo de cobrança por cada vagão ou encerado 30\$00

Encerado para resguardo de mercadorias armazenadas:

Por encerado e período indivisível de oito horas consecutivas 20\$00

Mínimo de cobrança por encerado 30\$00

d) Quando forem devidas taxas de estacionamento dos vagões carregados com remessas resguardadas com encerados de propriedade do caminho de ferro é também devida a seguinte taxa de estacionamento do encerado:

Por encerado e período de estacionamento, contado como para os vagões 30\$00

ARTIGO 15.º

Repesagem

Taxas de repesagem

Designações	Unidade	Taxas
1.º Remessas de detalhe	Fracção indivisível de 100 kg	2\$00
2.º Remessas de vagão completo:		
a) Quando haja báscula na estação de chegada	Vagão	30\$00
b) Quando não haja báscula na estação de chegada	Fracção indivisível de 100 kg	2\$00

ARTIGO 16.º

Desinfecção de vagões que tenham servido ao transporte de gado, de estrume ou de matérias infectas

2. As taxas devidas pela desinfecção de vagões são as seguintes:

a) Gado:

Remessas de vagão completo, por cada vagão empregado no transporte:

Vagões de um só piso 40\$00
Vagões de mais de um piso, por cada piso 25\$00

Remessas de detalhe:

Por cada remessa e por cada empresa e, dentro de uma mesma empresa, ainda por cada linha de bitola diferente por que a remessa transita 5\$00

b) Estrume ou matérias infectas:

Por cada vagão empregado no transporte 40\$00

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.